

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref. Pregão Eletrônico nº 014/2022

À Empresa
MARCENARIA SULAR LTDA.
CNPJ nº. 89.278.519/0001-40

Trata-se de interposição de impugnação ao ato convocatório promovida por **MARCENARIA SULAR LTDA.**, nos autos do Processo nº 2019/12652, que tem por objeto a **EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIOS E ACESSÓRIOS CORPORATIVOS..**

1. DOS REQUERIMENTOS DA IMPUGNANTE:

- “a. REQUER, seja afastada a exigência de apresentação de Certificado de Conformidade de Sistema de Gestão Ambiental NBR 14001;*
b. REQUER, seja afastada a exigência de Parecer técnico ergonômico emitido por ergonomista certificado pela ABERGO (Associação Brasileira de Ergonomia), níveis 01 ou Sênior, sendo o mesmo aceito com assinatura por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, assim ampliando a participação do certame;
c. REQUER, seja afastada a exigência do ensaio de Capilaridade do relatório ABNT NBR 16332.”

2. DA ANÁLISE DO PEDIDO:

Após análise do pedido pela área técnica, decidiu-se nos seguintes termos:

- a. Afastamento da exigência de apresentação de Certificado de Conformidade de Sistema de Gestão Ambiental NBR 14001** – A exigência em questão não foi solicitada no edital, entretanto, para não haver questionamentos futuros, será suprimido, por meio de errata, o item que fazia referência indireta a esse certificado.
- b. Afastamento da exigência de Parecer técnico ergonômico emitido por ergonomista certificado pela ABERGO (Associação Brasileira de Ergonomia), níveis 01 ou Sênior** – Será incluída a possibilidade de certificação por ergonomista nível 02, por meio de errata.
- c. Afastamento da exigência do ensaio de Capilaridade do relatório ABNT NBR 16332** – Referido ensaio de capilaridade não se aplica ao objeto, conforme a normatização



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

ABNT, contudo, a redação referente à exigência será alterada por meio de errata a fim de se evitar futuros questionamentos.

3. DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO:

Por fim, acatamos, em parte, a impugnação apresentada, ao tempo em que informamos que será divulgada errata com as alterações necessárias, mantendo-se data e horário para realização do Pregão 014/2022, por não haver alteração na formulação da proposta..

Maceió, 17 de maio de 2022.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

Juliana Campos Wanderley Padilha

Pregoeira

TJ-AL/DCA

Ilmo. Senhor Pregoeiro e Membros da Comissão de Licitações
Do Tribunal De Justiça Do Estado De Alagoas

Ref: Pregão Eletrônico nº 014/2022

MARCENARIA SULAR LTDA, CNPJ nº: 89.278.519/0001-40 sediada em Rua Nestor Moreira nº 631, Bairro Sagrada Família, por intermédio de sua representante legal Sra. Juliana Soares Canevese, portador da Carteira de Identidade nº: 1102092713 e do CPF nº: 018.557.020-88 e o Sr. Sérgio Canevese portador da Carteira de Identidade nº: 1018964633, e do CPF nº: 223.769.500-82, vem, respeitosamente, com referência ao instrumento convocatório relativo ao processo de licitação supra referenciado, apresentar o presente **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir:

1 – Da Tempestividade:

O edital da presente licitação está marcado para o dia 25 de maio de 2022 e, na redação do próprio edital, menciona que o prazo para apresentação de impugnação é de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da disputa eletrônica.

Considerando que a presente impugnação está sendo apresentada na sexta-feira, dia 12 de maio de 2022, tem-se que está dentro do 3º dia útil que antecede a celebração do certame e, portanto, totalmente tempestiva.

Sendo assim, passa-se a apresentação das razões de mérito.

2 – Da Exigência de Certificação Ambiental ABNT NBR 14001:

Em análise ao edital mencionado percebe-se a exigência de apresentação de **“Certificado de Conformidade de Sistema de Gestão Ambiental – ISO 14001”**. Porém, a empresa entende que tal exigência resta por limitar a concorrência e participação de licitantes, pedindo, desde já, a sua exclusão.

A empresa já é detentora do Certificado do Rótulo Ambiental NBR 14020 e NBR 14024, que já cumpre as exigências básicas para aquisição da ISO 14001, porém, para a empresa são custos muito alto, se analisar a pouca exigência desta certificação nos editais de licitações públicas. A referida certificação não se encontra no rol de documentos obrigatórios previstos em lei, e também não diz respeito ao produto, sendo mera liberalidade da administração pública, em uma conduta que restringe a participação de empresas.

Vale ressaltar, que o texto do art. 5º dispõe rol de critérios que poderão ser exigidos dos licitantes para comprovar a sustentabilidade ambiental, in verbis:

“Art. 5º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando da aquisição de bens, poderão exigir os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental: I – que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR – 15448-1 e 15448-2; II – que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares; III – que os bens devem ser, preferencialmente acondicionados em embalagem individual adequada, com menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento; e IV – que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS, tais como mercúrio, chumbo, cromo hexavalente, cádmio, bifenil-polibromados, éteres difenil-polibromados. 1º A comprovação do disposto neste artigo poderá ser feita mediante apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do edital. § 2º O

edital poderá estabelecer que, selecionada a proposta, antes da assinatura do contrato, em caso de inexistência de certificação que ateste a adequação, o órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para verificar a adequação do produto às exigências do ato convocatório, correndo as despesas por conta da licitante selecionada. O edital ainda deve prever que, caso não se confirme a adequação do produto, a proposta selecionada será desclassificada.”

Notem, que a Instrução Normativa 01/2010 prevê a possibilidade de comprovação podendo a empresa comprovar através de laudos e declarações.

Para fins de conhecimento, vale mencionar que todos os produtos fabricados pela a empresa possuem certificado de marca cedido pela ABNT, ou seja, atendendo à todas as normas técnicas, do objeto a ser licitado.

Como já mencionado, o próprio Rótulo Ambiental, já traz em seu roll diversos aspectos que podem colaborar para a comprovação das exigências de sustentabilidade ambiental, requerendo ser afastada a exigência da apresentação da ISO 14001, eis que ultrapassam as necessidades básicas para aquisição do objeto e que também restringem a competição.

Não menos importante, vale mencionar as decisões do TCU, principalmente nos acórdãos nºs 1.405/2006 e 354/2008 – Plenário 949/2008, determinando no sentido que as exigências contidas na habilitação pela Lei nº 8.666/93 devem ser interpretadas de forma restritiva, só cabendo nova exigência por alteração legislativa, nos remete ainda *que a inclusão do aspecto ambiental não deve ser realizada como condição de habilitação do certame, mas sim, na correta e motivada especificação do objeto.*

3 – Da Exigência de Parecer técnico ergonômico emitido por ergonomista certificado pela ABERGO (Associação Brasileira de Ergonomia), níveis 01 ou Sênior:

O edital da presente licitação exige a apresentação de laudo NR17 assinado por Ergonomista Sênior ou nível 1.

Questão que merece atenção, isso porque, qualquer ergonomista é competente para a elaboração do Laudo de Conformidade com a NR 17, sendo totalmente dispensável a escolha de níveis, tal como o “nível sênior”. Para esclarecer o vosso entendimento, cumpre informar que atualmente somente os fundadores da Abergos possuem nível

sênior de qualificação, embora o quanto acima exposto, no nosso entendimento, ao se exigir nível de qualificação para o registro da Abergó estar-se-á limitar a licitação, uma vez que existem poucos profissionais no mercado a estarem habilitados nestes níveis.

Não existe tal justificativa para o edital exigir elaboração do documento por profissional nível sênior, pois, novamente, trata-se de exigência restritiva da competição e sem relevância para comprovar qualidade ou segurança dos bens objeto da presente licitação.

Quanto ao mérito, se requer a exclusão da exigência do Laudo da NR assinado por ergonomista registrado na Abergó com Nível Sênior de Qualificação ou nível 1, eis que tais exigências somente restringem a participação das empresas, reduzindo drasticamente a competição.

4 – Da exigência do relatório de ensaio - ABNT NBR 16332 (Anexo B – Capilaridade).

Tal exigência é inaplicável ao objeto licitado, uma vez que a norma menciona que o teste de Capilaridade é testado em produtos de papel, conforme pode-se observar na tabela abaixo retirada da página 03 da norma supracitada:

Tabela 1 – Aplicação dos ensaios em fitas de borda					
Tipo de ensaio	Nome do ensaio	Tipo de fita			
		Termoplástica	Lâmina de madeira	Papel	Metálica
Ensaios em fitas de borda	Envelhecimento à luz UV	A	NA	A	NA
	Determinação da resistência ao corte cruzado (aderência do verniz a fita)	A	A	A	NA
	Determinação da resistência ao álcool etílico (resistência química do verniz)	A	NA	A	NA
	Capilaridade	NA	NA	A	NA
Legenda					
A aplicável					
NA não aplicável					

Fonte: Norma ABNT NBR 16332

Nota-se que o objeto licitado é PVC (termoplástico, como pode ser observado na tabela abaixo, retirada da página 02 da mesma), então requer que seja retirado a exigência do ensaio de Capilaridade.

3.6.1
fita de borda termoplástica
fita constituída de materiais poliméricos, como PVC, ABS, PET, PMMA, PP, PS, PE etc.

Fonte: Norma ABNT NBR 16332

5 - Dos Requerimentos:

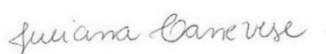
Sendo assim e diante do quanto acima exposto REQUER, preliminarmente, o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva.

- a. REQUER, seja afastada a exigência de apresentação de Certificado de Conformidade de Sistema de Gestão Ambiental NBR 14001;
- b. REQUER, seja afastada a exigência de Parecer técnico ergonômico emitido por ergonomista certificado pela ABERGO (Associação Brasileira de Ergonomia), níveis 01 ou Sênior, sendo o mesmo aceito com assinatura por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, assim ampliando a participação do certame;
- c. REQUER, seja afastada a exigência do ensaio de Capilaridade do relatório ABNT NBR 16332.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Caxias do Sul, 12 de maio de 2022.



MARCENARIA SULAR LTDA.
JULIANA SOARES CANEVESE
RG: 1102092713
CPF: 018.557.020-88